



PROCESSO Nº TST-AIRR - 101786-94.2017.5.01.0501

ACÓRDÃO
(3ª Turma)
GMJRP/rag/JRP/pr

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPREGADO IMPEDIDO DE SAIR DO HOSPITAL NO PERÍODO DO INTERVALO INTRAJORNADA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LIVRE LOCOMOÇÃO. OFENSA À HONRA SUBJETIVA DO EMPREGADO. *IN RE IPSA*

Trata-se de pedido de indenização por danos morais pelo fato de a empresa proibir os funcionários de saírem do hospital – local de trabalho – durante o gozo do intervalo intrajornada. O Tribunal Regional manteve a decisão proferida em sentença, que condenou a reclamada ao pagamento da indenização, sob o fundamento de que “ficaram comprovados pela prova oral produzida (ata de audiência - ID. 4817e0b) os fatos narrados na inicial no sentido de que a reclamada impedia seus empregados de saírem do local de trabalho no horário destinado ao intervalo intrajornada”. Consignou, portanto, que “o reclamante demonstrou a conduta ilícita da ré, que indubitavelmente lhe causou abalo psicológico, ônus que lhe competia, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, I do CPC”. Nesse contexto, a conduta da empresa agravante, de proibir os empregados de sair do local de trabalho durante o intervalo intrajornada, indubitavelmente fere seu direito à liberdade de locomoção, previsto no artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal, extrapolando a seara do poder diretivo da empregadora, pelo que



PROCESSO Nº TST-AIRR - 101786-94.2017.5.01.0501

avulta a convicção de o reclamante fazer jus à indenização por danos morais.
Agravo de instrumento **desprovido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-101786-94.2017.5.01.0501**, em que é Agravante **PRONIL CASA DE SAUDE E PRONTO SOCORRO INFANTIL LTDA** e é Agravado **WALLACE RODRIGO RAMOS**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, às págs. 206-214, contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, proferido às págs. 202-203, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada, na minuta de agravo de instrumento, sustenta, em síntese, que o despacho denegatório merece reforma, pois o recurso de revista preenche as condições de admissibilidade.

Contramínuta e contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de pág. 228.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sob os seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual).

Satisfeito o preparo (fls.).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS



PROCESSO Nº TST-AIRR - 101786-94.2017.5.01.0501

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO /
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 1º, inciso III; artigo 5º, inciso X; artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal.

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de processo sujeito ao rito sumaríssimo. Esta peculiaridade exige o seu enquadramento nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 9º, da CLT. A análise dos autos revela a inexistência de qualquer afronta direta de norma da Constituição da República, contrariedade à súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou à Súmula Vinculante do STF, a teor do referido dispositivo legal, sendo inviável o pretendido processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista." (pág. 202)

Na minuta de agravo de instrumento, a reclamada insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, sob o argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Aduz que "o que se poderia argumentar é que esse período do intervalo intrajornada gozado dentro da empresa deve ser considerado como tempo a disposição e, portanto, deveria ser remunerado como tal, mas nunca que isso causaria dano moral ao empregado" (pág. 212).

Sustenta que "havia uma simples orientação, ou recomendação, da recorrente, para que os empregados permanecessem no interior do hospital por questão de segurança, por se tratar de uma área de risco" (pág. 213).

Aponta violação dos artigos 1º, inciso III, e 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

Sobre o tema, assim decidiu o Tribunal Regional:

"DANO MORAL

Insurge-se a ré contra o deferimento da indenização por dano moral, sob a alegação de que "*ainda que se admita que a recorrida fosse impedida de sair do hospital durante o período do intervalo intrajornada, isso não configura violação ao direito fundamental de locomoção, nos termos do artigo 5º, XV, da CF/88, muito menos viola o artigo 1º, III, da CF/88*", salientando que "*no máximo o que se poderia argumentar é que esse período do intervalo intrajornada gozado dentro da empresa deve ser considerado como tempo a disposição e, portanto, deveria ser remunerado como tal, mas nunca que isso causaria dano moral ao empregado.*" Aduz, ainda, que tanto a "*testemunha da recorrente como da recorrida foram precisas em afirmar que sempre foi gozado regularmente o intervalo intrajornada de 01:00 hora*" e "*se houve alguma proibição ou restrição de saída da recorrida do hospital, claro está que isso não poderia ter ocorrido durante o tempo de 01:00 hora destinado ao intervalo intrajornada, pois a prova*



PROCESSO Nº TST-AIRR - 101786-94.2017.5.01.0501

oral deixa claro o gozo desse direito regularmente durante todo o período." Por fim, destaca que *"a prova testemunhal é claríssima ao demonstrar uma justificável preocupação da empresa com a segurança dos seus empregados, que por isso eram orientados a não deixar as dependências do hospital, mas não proibidos, é importante destacar."* Em caráter sucessivo, requer a redução da quantia indenizatória, estipulada no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

O Juízo Singular adotou os fundamentos abaixo:

"(...)Vindicou o reclamante indenização por danos morais sob o fundamento de que a reclamada disponibilizava local para dormir inadequado, bem como de que era impedido de deixar o local de trabalho, inclusive nos intervalos intrajornada.

A reclamada, por sua vez, nega que disponibilizasse qualquer local que seja para os funcionários dormirem, pois sequer detinha tal obrigação, disponibilizando apenas um refeitório, negando também que impedisse os funcionários de deixar o local de trabalho.

O reclamante admitiu, em depoimento pessoal, que inexistia local destinado pelo empregador para os empregados dormirem, que dormia no almoxarifado sobre papelões porque pretendia esticar as pernas.

O pedido é manifestamente improcedente, sob este prisma.

No entanto, a testemunha do autor comprovou que eram impedidos de deixar o hospital durante o intervalo intrajornada por determinação da coordenadora e dos enfermeiros.

A conduta da ré ofende o direito à livre locomoção, direito fundamental declinado no art. 5º, XV, da CRFB/88, vulnerando de modo indelével a dignidade do trabalhador, pedra angular dos direitos fundamentais e fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, III, da Constituição Federal.

Desse modo, comprovada a conduta culposa da reclamada, o nexo de causalidade e o dano, imperiosa a conclusão pelo dever de indenizar (arts. 186 e 927 do CC/2002).

O valor arbitrado a título de dano moral deve levar em conta duas finalidades: punir o infrator e compensar a vítima, em valor razoável e suficiente para que se reprima a atitude lesiva, sem que seja um valor inócuo para o réu ou que propicie o enriquecimento sem causa do autor. E para tal balizamento, utilizam-se critérios de equidade.

Assim, considerando o tempo de serviço prestado, o grau da ofensa sofrida, a intensidade da culpa do empregador, o caráter punitivo da pena, e, por fim, a capacidade financeira da reclamada, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 4.000,00. (...)"

Cumpre esclarecer que o pedido relativo ao dano moral foi deferido somente por um dos fundamentos trazidos na causa de pedir, qual seja, a determinação da ré no sentido de proibir que o empregado deixasse suas dependências na pausa destinada para refeição e descanso, limitando, pois, a matéria a ser analisada pelo Colegiado nas razões recursais.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 101786-94.2017.5.01.0501

Nos termos da inicial, o reclamante aduziu que *"a reclamada também tem por vocação, mesmo que indevidamente, subverter as leis trabalhistas violando os direitos básicos de seus funcionários, uma vez que de forma peremptória proíbe os seus funcionários, inclusive o reclamante, de transpor os limites das dependências da reclamada durante o horário de intervalo intrajornada, proibindo o reclamante e seus pares comprar um lanche ou fazer outra coisa qualquer, proibição esta que certamente transpõe os limites de mando da reclamada, contudo a sua diretoria entende que tudo pode, pois pensam estar acima da lei, independentemente de saber que tal proibição beira as decisões tomadas por pessoas que se encontram longe do senso de civilidade aceitável, apenas pelo prazer de subverter a ordem."* Assim, postulou indenização por dano moral, no importe de R\$8.000,00 (oito mil reais), com base em dois fundamentos, um dos quais não foi devolvido ao órgão revisor, como antes exposto.

Inicialmente, insta destacar que o dano moral é a dor intensa, a tristeza profunda, a humilhação, o desgaste da imagem, a angústia, a depressão, a mágoa forte, a vergonha sem limites, a desonra, é, enfim, o grande sofrimento que uma pessoa sente em razão de ato ilícito ou abuso de direito praticado por outrem.

Tal instituto, antes de natureza civil, foi elevado a nível constitucional, nos termos do artigo 5º, X, da Carta Magna, caracterizando-se por um sofrimento decorrente de lesão de direitos não patrimoniais, de difícil mensuração pecuniária.

Para o seu reconhecimento, necessária se faz a presença dos elementos essenciais caracterizadores, quais sejam, ocorrência de dano, elemento subjetivo do agente (dolo ou culpa) e nexos causal entre o dano e o ato lesivo da ofensa.

No caso dos autos, ficaram comprovados pela prova oral produzida (ata de audiência - ID. 4817e0b) os fatos narrados na inicial no sentido de que a reclamada impedia seus empregados de saírem do local de trabalho no horário destinado ao intervalo intrajornada.

Com efeito, a testemunha do autor (Waldenice Vieira da Silva Bastos) declarou: "(...)Que trabalhou na ré de jan/2015 a jul/2017; que trabalhava no plantão noturno, na UTI; que tinham apenas tempo para comer e não tempo para descansar; que gozavam de 15 a 20 minutos de intervalo para comer, esclarecendo melhor, o descanso era oficioso; que o descanso oficioso demorava cerca de 01 hora; que se dividia a turma para o descanso; que normalmente na madrugada o descanso de 01 hora era para dormir; que a empresa sabia dos hábitos dos funcionários descansarem dormindo e não fornecia locais adequados para tal; **que não era permitido que saíssem da empresa em horário de intervalo, por determinação da coordenadora e dos enfermeiros;** (...)." (grifos nossos)

Já a testemunha da ré (Sanderson Michel de Oliveira Campos) afirmou o seguinte: "(...)Que trabalha na ré há 9 anos, sendo que quando trabalhou com o autor já era enfermeiro; que trabalhava no turno da noite na UTI; que após a refeição havia um descanso para dormir de mais ou menos uma hora e



PROCESSO Nº TST-AIRR - 101786-94.2017.5.01.0501

vinte minutos; que não tem nenhuma explicação para que isto não conste no controle de ponto; que existem poltronas ao lado dos leitos do CTI; que as vezes eram utilizadas para o descanso; que fora do CTI não havia poltronas para descanso; que deve-se aguardar a rendição para poderem ir embora; que devem aguardar a equipe inteira; (...) que primeiro batem o ponto e depois voltam para passar a rendição; **que não havia proibição para que saíssem do hospital durante o plantão, mas apenas uma orientação em razão do perigo da localidade.** (...)". (grifos nossos)

De acordo com o princípio da imediatidade, o órgão julgador de primeiro grau dispõe de maior aptidão na apreciação da prova oral, uma vez que, ao colhê-la, entra em contato direto com as partes e testemunhas, podendo ter maior percepção da verdade. **Assim, o magistrado conferiu mais credibilidade ao depoimento da testemunha indicada pelo autor, que corroborou as suas alegações.**

Como bem assinalado pelo Juízo Monocrático, a proibição imposta pela ré representa ato ilícito, que ofende o direito constitucional à livre locomoção (CRFB, 5º, XV), bem como afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º III, da Carta Magna.

Portanto, o reclamante demonstrou a conduta ilícita da ré, que indubitavelmente lhe causou abalo psicológico, ônus que lhe competia, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, I do CPC.

Não assiste melhor sorte à recorrente em relação ao requerimento formulado sucessivamente.

No que tange ao dano moral, importa destacar que o julgador tem a faculdade de arbitrar seu valor, levando em conta a compatibilidade entre o dano sofrido e a punição do causador, além da coibição da atitude danosa, evidenciando o caráter punitivo-pedagógico da indenização.

Tal quantificação requer do julgador bom senso, devendo observar os princípios da razoabilidade e a proporcionalidade, a fim de que a fixação não seja elevada e se converta em fonte de enriquecimento, e nem tão pequena que a torne inexpressiva, uma vez que é sabido que a dor sofrida não será ressarcida por bens materiais.

Observa-se que o valor fixado a título de dano moral (R\$4.000,00) não gera o enriquecimento ilícito da parte contrária, nem muito menos deixa a responsável em impossível situação financeira, bem como foram observadas as condições de trabalho, a culpa da ré, sua capacidade econômica, a responsabilidade e o efeito do dano na vida do trabalhador.

Ante o exposto, mantenho a sentença no particular, por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

(...)” (destacou-se, págs. 179-182)

No caso, o Tribunal Regional manteve a decisão proferida em sentença, que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, sob o fundamento de que os funcionários eram proibidos de sair do hospital durante o gozo do intervalo intrajornada.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 101786-94.2017.5.01.0501

De acordo com a decisão recorrida, “ficaram comprovados pela prova oral produzida (ata de audiência - ID. 4817e0b) os fatos narrados na inicial no sentido de que a reclamada impedia seus empregados de saírem do local de trabalho no horário destinado ao intervalo intrajornada” (pág. 180).

Consignou, portanto, que “o reclamante demonstrou a conduta ilícita da ré, que indubitavelmente lhe causou abalo psicológico, ônus que lhe competia, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, I do CPC” (pág. 181).

Nesse contexto, a conduta da empresa agravante, de proibir os empregados de sair do local de trabalho durante o intervalo intrajornada, indubitavelmente fere seu direito à liberdade de locomoção, previsto no artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal, extrapolando a seara do poder diretivo da empregadora, pelo que avulta a convicção de o reclamante fazer jus à indenização por danos morais.

Colacionam-se precedentes acerca da restrição ao direito de locomoção, como ocorre no presente caso:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. (...). DANO MORAL. TRANCAMENTO DAS PORTAS DURANTE O PERÍODO NOTURNO. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a condenação quanto à indenização por danos morais decorrente da restrição da liberdade de locomoção. Assentou que a autora não poderia se ausentar do interior das dependências da ré, inclusive para o intervalo, quando laborava no turno da madrugada, em razão do trancamento das portas da loja, até mesmo das saídas de emergência. O procedimento adotado pela reclamada, de limitar a mobilidade do empregado, inclusive durante os intervalos de descanso, ao seu local de trabalho ofende o seu direito à liberdade de locomoção, previsto no artigo 5º, XV, da CF, extrapolando a seara do poder diretivo do empregador, violando ainda a dignidade e a honra da trabalhadora, o que enseja o pagamento de indenização por danos morais. Resulta evidenciado o ato ilícito praticado pelo empregador, revelando-se o dano moral in re ipsa, passível de indenização, nos moldes dos arts. 5º, X, da CF e 927 do CC. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento (...)" (RRAg-20996-79.2017.5.04.0812, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/06/2021).

"RECURSO DE REVISTA. PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. I - Não é demais lembrar que o dano moral prescinde de prova da sua ocorrência, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato em função do qual a parte diz tê-lo sofrido. II - Nesse sentido, a lição de Sérgio Cavalieri Filho In Programa de Responsabilidade Civil, 2003, p. 102, segundo o qual " O dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re



PROCESSO Nº TST-AIRR - 101786-94.2017.5.01.0501

ipsa ; deriva inexoravelmente do próprio ato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ' ipso facto' está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti , que decorre das regras de experiência comum ". III - Iguamente é o que ensina com acuidade Carlos Alberto Bittar ao assinalar que "não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente" (In *Reparação Civil por Danos Morais*, p. 136). IV - Por isso mesmo é que em se tratando de atos praticados, no âmbito da relação de emprego, há de se provar que ele tenha ocorrido por dolo ou culpa do empregador, cabendo ao Judiciário se posicionar se o dano dele decorrente se enquadra ou não no conceito de dano moral. V - É certo, de outro lado, que o inciso X do artigo 5º da Constituição elege como bens invioláveis, sujeitos à indenização reparatória, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Encontra-se aí subentendida, no entanto, a preservação da dignidade da pessoa humana, em razão de ela ter sido erigida em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso III, da Constituição. VI - Como escreve Carlos Alberto Menezes Direito, " o direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade ou a qualquer outro direito da personalidade, todos estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana." "Dano moral, à luz da Constituição vigente", arremata o autor, "nada mais é do que violação do direito à dignidade ". (In *Comentários ao novo Código Civil*, pp. 100/101). VII - Significa dizer que a norma do inciso X do artigo 5º da Constituição deve merecer interpretação mais elástica a fim de se incluir entre os bens ali protegidos não só a honra e a imagem no seu sentido mais estrito, mas também sequelas psicológicas oriundas de ato ilícito, em razão de elas, ao fim e ao cabo, terem repercussões negativas no ambiente social e profissional. VIII - Não é por outro motivo que Yussef Said Cahali propugna interpretação mais ampla da norma constitucional, de modo a se tornar eficiente na proteção dos inúmeros espectros próprios da humanidade. IX - Daí o seu ensinamento de que "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pelo um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no equilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral." (In *Dano Moral*, p. 20/21). X - A premissa fática constante no acórdão recorrido é a de que as saídas do supermercado permaneciam trancadas durante todo o período noturno, sendo destrancadas somente após as 6h, na



PROCESSO Nº TST-AIRR - 101786-94.2017.5.01.0501

troca de turno, ou com a chegada do gerente, momento em que os empregados eram liberados para sair da loja. XI - A conduta atribuída ao recorrido, de obrigar o empregado a permanecer praticamente aprisionado em seu local de trabalho durante a madrugada, indubitavelmente fere seu direito à liberdade de locomoção, previsto no artigo 5º, inciso XV, da CF, extrapolando a seara do poder diretivo do empregador, pelo que avulta a convicção de o recorrente fazer jus a indenização por danos morais. XII - Recurso de revista conhecido e provido" (RR-963-57.2014.5.12.0034, 5ª Turma, Relator Ministro Antonio Jose de Barros Levenhagen, DEJT 10/03/2017).

Intactos, portanto, os artigos 1º, inciso III, e 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 8 de março de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator